**HABEAS CORPUS Nº 549.727 - PE (2019/0362429-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| IMPETRANTE | : | LUIZ AUGUSTO MEIRA MOTA E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | LUIZ AUGUSTO MEIRA MOTA - PE035382 |
| | | WILSON CAVALCANTI MEIRA NETO - PE034238D |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : | ALAN PAULINO RODRIGUES (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**DECISÃO**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALAN PAULINO RODRIGUES, contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que indeferiu pedido liminar no HC n. 5347-05.2019.8.17.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado, pela suposta prática do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja liminar foi indeferida em decisão acostada às fls. 330/333.

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa assevera a necessidade de superação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, porquanto manifesta a ilegalidade.

Alega a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada. Informa que o paciente foi preso unicamente em razão de ser encontrada uma arma de fogo em sua residência.

Sustenta excesso de prazo, pois afirma que transcorreram mais de 81 dias sem que a instrução fosse iniciada e, que o paciente encontra-se preso preventivamente há 7 meses.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e defende a a suficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Aduz a desproporcionalidade da prisão processual, ante a pena definitiva a ser imposta em caso de eventual condenação, que deverá ser cumprida em regime mais



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2E9E1162-CFD9-4DF2-B8D2-1A2B0163A443

brando.

Aponta, ainda, a existência de nulidade absoluta consubstanciada na ausência de perícia da arma de fogo apreendida.

Requer, assim, em liminar e no mérito, o afastamento da Súmula n. 691/STF, para relaxar ou revogar a prisão preventiva, ainda que mediante o pagamento de fiança ou a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum.*

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1.* ***Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.*
>
> *2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que***



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 2E9E1162-CFD9-4DF2-B8D2-1A2B0163A443**

> ***indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2016).

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 2E9E1162-CFD9-4DF2-B8D2-1A2B0163A443**